

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR  
DE SÃO JOAO DEL REI - FUNREI  
VIDAC/DICON  
TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS



## ORIENTAÇÃO Nº 004/95

### FREQÜENCIA - ABONO DE FALTAS - TRATAMENTO ESPECIAL

É comum, nas instituições de ensino superior, o estudante solicitar abono de faltas. Entretanto, inexiste tal figura na legislação brasileira. A freqüência às aulas é obrigatória, a não ser em casos especiais, previstos em lei, para os quais é concedido um tratamento especial.

A FREQÜENCIA AS AULAS - é exigida, no ensino superior, por força da legislação, para professores e alunos, pela LEI Nº 5.540/68:

Art. 29 - Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

O mínimo de freqüência é determinado pela RESOLUÇÃO Nº 04/86:

Art. 2º - Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe consequentemente vedada a prestação de exames finais e de 2ª época.

O ABONO DE FALTAS - inexiste na legislação educacional brasileira. No nosso sistema de ensino, a verificação do rendimento escolar conjuga freqüência e aproveitamento.

O PARECER Nº 67/63, do CFE considera a freqüência às aulas obrigatórias e as faltas ocorridas, a qualquer título, irrecuperáveis. Qualquer falta lançada no Diário de Classe pelo professor não poderá, em nenhuma hipótese, ser retirada, não tendo autoridade para aboná-la nem mesmo o professor que a lançou, nem o Secretário ou o Diretor da Faculdade, sendo vedado, inclusive aos dois últimos, solicitar ao professor que o faça.

O TRATAMENTO ESPECIAL - é previsto em lei para determinadas situações, sendo que nem esses casos caracterizam abono de faltas. Trata-se de inclusão de "atividades compensatórias", inclusive domiciliares. Regulamentam o assunto:



- a) DECRETO-LEI Nº 1.044/69 - portadores de afecções orgânicas;
- b) LEI FEDERAL Nº 6.202/75 - aluna gestante;
- c) DECRETO Nº 69.053/71 - participação em congressos científicos ou competições artísticas e desportivas; PORTARIA Nº 283-BSB/72 ;
- d) DECRETO-LEI Nº 715/69 - situação dos reservistas; DECRETO Nº 85.587/80 - militar da reserva convocado para serviço ativo.

DECRETO-LEI Nº 1.044/69: regulamenta o que se refere a "tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica":

Art. 1º - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º - Atribuir a esses estudantes, como compensação de ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º - Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º - Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Note-se que, na situação disposta no Decreto-Lei, o que existe é a substituição da frequência por exercícios domiciliares, não havendo aí, portanto, o abono de ausência à sala de aula. E não se aplica ao doente crônico, permanentemente impedido do comparecimento à escola. Atende a situações de ocorrência isolada ou esporádica, com duração que não ultrapasse o máximo admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem.



São itens essenciais do referido Decreto-Lei:

- a transitoriedade do problema patológico;
- a conservação ou permanência da capacidade de aprender;
- o acompanhamento através de trabalhos, o que implica em uma concessão a priori do privilégio, caracterizando-se, antes, como uma situação especial de freqüência e, não, como simples abono de faltas, assim mesmo só enquanto persiste o problema;
- o entendimento prévio, entre instituição e aluno.

O PARECER Nº 672/86, diz que: " Não há dificuldade de enquadrar os casos apontados na Lei: o de acidentes graves ou outras moléstias que exijam internação em hospital ou impeçam a sua locomoção por período de uma semana ou mais" (desde que haja condições intelectuais e emocionais para a realização dos exercícios).

**LICENÇA MATERNIDADE: A LEI FEDERAL Nº 6.202/95** - " Atribui à estudante, em estado de gestação, o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.044".

Por essa Lei, fica a gestante liberada, durante três meses, de freqüência às aulas. Para isso compete à aluna, no 8º mês de gravidez, apresentar atestado médico, requerendo à Diretoria esse seu direito. A verificação da aprendizagem, para efeito de atribuição de pontos, deverá ser por meio de provas escritas, exercícios e/ou trabalhos, com o mesmo critério adotado para os alunos freqüentes, determinados pelo professor e aplicados por funcionário ou munitor credenciado pela diretoria, ficando os trabalhos arquivados na pasta da aluna, durante o período (dilatável, excepcionalmente, a juízo médico) do regime especial; e em qualquer caso, com direito à prestação dos exames finais.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, aumentou de 90 para 120 dias a licença maternidade (Art. 7º, XVIII). Sendo ela a Lei Maior, seus preceitos são aplicáveis para todas as gestantes brasileiras.

**Dispensa para amamentação** - Uma vez que o aleitamento não é mencionado na legislação estudantil, mas é regulamentado em outras instâncias, como na Legislação Trabalhista - Regime Jurídico Único, Art. 209, por se tratar de um direito da criança, cabe à Instituição de Ensino assegurá-lo, através de acordo interno, de maneira que não traga prejuízos nem para a criança nem para a mãe estudante.

**PORTARIA 283 - BSB/72; DECRETO Nº 69.053/71 e DECRETO Nº 54.215/64:** Regulamentam a participação de estudantes brasileiros em congressos científicos ou competições artísticas ou desportivas no país e no exterior e asseguram a freqüência, em regime especial, além do direito a provas e exames.



DECRETO-LEI Nº 715/69: Situação dos reservistas.

Art. 1º - Parágrafo único:

"Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercícios de manobras, ou reservista que seja chamado para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos".

Também o DECRETO Nº 85.587/80, Art.77:

" O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, convocado para o Serviço Ativo, que for aluno de estabelecimento de ensino superior, terá justificadas as faltas às aulas e trabalhos escolares, durante esse período, desde que apresente o devido comprovante".

Não se aplicam os benefícios aos Oficiais da Ativa, como mostra claramente a legislação.

Em todos os casos em que existe amparo legal, deve o estudante entrar com o pedido de exercícios domiciliares no início do impedimento. Após deferida a solicitação, cabe ao Coordenador do Curso comunicar a todos os professores, que organizarão as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno . O aluno deve providenciar a busca do material junto à Instituição.

O critério de avaliação deverá ser o mesmo adotado em sala de aula, para os alunos freqüentes, e todo o material enviado à DICON, para ser arquivado na pasta do aluno.

*Elza Silva*  
**Elzabeth Decetra da Silva**  
Técnico em Assuntos Educacionais  
Portaria N.º 112/94 - FUNREI